



Número: **1007537-54.2017.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **18/07/2017**

Valor da causa: **R\$ 4.421.305,73**

Assuntos: **Pagamento Atrasado / Correção Monetária, Execução Contratual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA (AUTOR)</b>	<b>MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES (ADVOGADO)</b> <b>JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES (ADVOGADO)</b> <b>VICTOR MATHEUS SCHOLZE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b> <b>CRISTIANA MURARO TARSIA (ADVOGADO)</b>
<b>UNIÃO FEDERAL (RÉU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33628 984	12/02/2019 15:49	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



**Seção Judiciária do Distrito Federal  
14ª Vara Federal Cível da SJDF**

---

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1007537-54.2017.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES - DF41796, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES - DF06546, VICTOR MATHEUS SCHOLZE DE OLIVEIRA - DF39503, CRISTIANA MURARO TARSIA - DF48254

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**Sentença Tipo “A”**

**- I -**

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por **VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARITIMAS LTDA** contra a **UNIÃO**, objetivando “ *condenação da Ré à indenização pelos serviços de abastecimentos prestados, em relação aos custos com geradores de energia, água, combustível, outras despesas e BDI, no valor de R\$ 4.421.305,73 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e um mil, trezentos e cinco reais e setenta e três centavos), com base na orientação jurisprudencial do STJ, com correção monetária pelo IPCA-E e juros pela caderneta de poupança, até a data do efetivo pagamento e satisfação integral do crédito*”.

A parte autora relata que: **a]** firmou com a SEP/PR o contrato n. 020/2009, para realizar a dragagem de aprofundamento por resultado dos acessos aquaviários ao porto do Rio de Janeiro/RJ; **b]** iniciados os serviços de dragagem, romperam-se, em 12/02/2010, cabos elétricos subaquáticos da Marinha do Brasil, que abasteciam o CIAW (Centro de Instrução Almirante Wandenkolk), órgão da Marinha do Brasil,



localizado na Ilha das Enxadas/RJ; c] os referidos cabos ligavam o Centro de Instrução Almirante Wandenkolk – CIAW ao Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro AMRJ, e propiciavam o abastecimento elétrico do CIAW; d] após o ocorrido, a autora instalou e manteve geradores de energia alugados para que o CIAW continuasse com suas atividades normais, sendo que tais serviços se prolongaram sob sua responsabilidade até dezembro de 2010, e, apenas parcialmente, até meados de fevereiro de 2011, totalizando mais de quatro milhões de reais; e] por não ter conseguido o ressarcimento pretendido na via administrativa, ingressou com a presente ação.

Contestação da União às fls. 500-512, suscitando prejudicial de prescrição. No mérito, alega impossibilidade do pagamento de indenização ante a ausência de comprovantes de fiscalização e de procedimento formal para contratação dos serviços.

Réplica às fls. 527-536.

As partes não requereram a produção de novas provas. (fls. 547 e 707-709)

**É o relatório. Decido.**

- II -

Afasto, de plano, a preliminar de irregularidade da representação processual da parte autora, visto que nada há de irregular na procuração juntada à fl. 32, visto que se encontra com firma devidamente reconhecida pelos serviços cartorários competentes.

Rejeito também a prejudicial de prescrição, tendo em conta que, tratando-se de cobrança de serviços prestados em 08/12/2010, deve ser reconhecida a suspensão da prescrição, perpetrada pelo requerimento administrativo apresentado pela autora para que a ré realizasse o pagamento em 09/07/2012 (fl.82), estando o referido requerimento ainda pendente de análise (fl.519). Assim, não tendo sido noticiado nos autos o encerramento daquele processo administrativo, o prazo prescricional ainda encontra-se suspenso.

No mérito, pretende a autora a condenação da requerida a ressarcir a importância de R\$ 4.421.305,73 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e um mil, trezentos e cinco reais e setenta e três centavos) com a devida correção monetária e juros de mora, até a data do efetivo pagamento e satisfação integral do crédito, em razão dos serviços de abastecimento prestados, em relação aos custos com geradores de energia, água, combustível, outras despesas e BDI que alega ter prestado através do contrato de n. 020/2009 originalmente firmado com a Secretaria Especial de Portos da Presidência da República -SEP/PR.

Compulsando os autos e analisando a contestação apresentada pela ré, verifica-se que esta reconheceu que os serviços efetivamente foram prestados pela autora.

Muito embora tenha a ré alegado irregularidades na prestação dos serviços no que se refere à fiscalização e medição dos serviços prestados, tais irregularidades não tem o condão de afastar o dever da



contratante de efetuar o pagamento (ressarcimento) pelo serviço prestado, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da ré, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados e não pagos. Saliente-se que a SEP/PR tinha ciência da execução daqueles serviços adicionais prestados pela autora, tendo inclusive, autorizado expressamente sua continuação, conforme a ata de reunião de fl. 88.

Assim, não há motivo para desconsiderar os serviços já prestados pela demandante, já que não vislumbrada a presença de má-fé da autora, ao ser contratada pela SEP/PR para execução emergencial dos citados serviços, muito menos sua inexecução, casos que autorizaria a medida adotada pela Administração de recusa de pagamento.

Se alguma responsabilidade há na irregularidade da contratação, esta deve ser imputada apenas à Administração Pública, a qual cabia realizar regular processo de licitação, bem como a fiscalização e a medição dos serviços executados.

A recusa do pagamento à autora afigura-se, portanto, desprovida de qualquer legalidade, uma vez que o serviço foi efetivamente prestado. Qualquer ausência de pagamento pela Administração, ainda que configurado erro ao contratar, caracterizaria o enriquecimento ilícito do Poder Público.

Nesse sentido , confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO (CONSERVAÇÃO/RESTAURAÇÃO) DA BR-222/CE. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COM E SEM COBERTURA CONTRATUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA DOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. **A Jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que, se o Poder Público, embora obrigado a contratar formalmente, opta por não fazê-lo, não pode, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva (orientadora também da Administração Pública).** 2. **Na ausência de contrato formal entre as partes – e, portanto, de ato jurídico perfeito que preservaria a aplicação da lei à celebração do instrumento -, deve prevalecer o princípio do não enriquecimento ilícito (REsp 1148463/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013).** 3. A vedação legal constante do § único do art. 60 da Lei n. 8.666/93, que qualifica como nulo o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento feitas em regime de adiantamento, não retira o direito da contratada de boa-fé de receber a contraprestação pelas mercadorias entregues, sob pena de enriquecimento sem causa do órgão ou entidade que delas se beneficiou. 4. **Nos termos do art. 59, § único da Lei nº 8.666/93, “a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa”.** 5. Tratando-se de ação de cobrança pro serviços prestados, -



manutenção (conservação/restauração) da BR-222/CE -, resulta indispensável a prova efetiva prestação do serviço, ainda que sem a devida cobertura contratual. 6. A controvérsia posta nos autos não se resume a uma análise meramente jurídica do pedido, que não prescinde da realização de uma ampla instrução probatória, com vistas a comprovar a alegada execução dos serviços prestados pela autora na manutenção (conservação/restauração) da BR-222/CE Itapagé – Acesso Leste Sobral. 7. No caso, a comprovação da efetiva realização da obra de recuperação da BR-222/CE depende necessariamente da produção de todas as provas requeridas pelas partes, como a oitiva da testemunha arrolada pela autora e outras que se fizerem necessárias, como a realização de perícia judicial a fim de apurar, in loco, se os serviços realizados pela autora, com ou sem cobertura contratual, foram efetivamente executados pela autora, a tempo e modo. 8. Nulidade da sentença que se reconhece, em razão do julgamento antecipado da lide sem a devida e necessária instrução probatória. 9. Agravo retido e apelação a que se dá provimento para, anulando a sentença recorrida, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de ser reaberta a fase instrutória, mediante a produção da prova testemunhal requerida pela autora, bem como outras que se fizerem necessária à solução do feito.

(AC 0026816-82.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 – QUINTA TURMA, e-DJF1 29/09/2015 PAG 343) g.n

Logo, imperioso concluir pela procedência da presente ação.

- III -

Ante o exposto, resolvendo o mérito da demanda com base no disposto no art. 487, I, do NCPC, **ACOLHO** o pedido da parte autora para condenar a ré a pagar (ressarcir) à autora indenização pelos serviços de abastecimentos prestados, em relação aos custos com geradores de energia, água, combustível, outras despesas e BDI, no valor de R\$ 4.421.305,73 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e um mil, trezentos e cinco reais e setenta e três centavos), atualizado até 09/07/2012 – data do requerimento administrativo-, devendo incidir correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até o efetivo pagamento, e juros moratórios, a contar da citação, pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Custas *ex lege*.

Considerando a preponderância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade sobre as regras do artigo 85 do NCPC/2015, condeno a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor da parte autora.

Intimem-se.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2019.



**Waldemar Cláudio de Carvalho**

Juiz Federal da 14ª Vara do DF

